



PARECER JURÍDICO N. 870/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 366/2025

PROTOCOLO N.: 5066/2025/2025

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/2021, tendo como objeto a contratação da empresa **MADEIREIRA EMANUEL LTDA – CNPJ 02.823.287/0001-85**, para aquisição de 50 (cinquenta) barras de ferro (aço CA-50 – 10,00mm) de 12m, 10 (dez) peças de tela 5,00mm 10cmX 10 cm; 40 (quarenta) guias de madeira de 30cm X 5,50m para forma e 200m² de lona preta, totalizando a importância de **R\$ 12.785,00 (doze mil setecentos e oitenta e cinco reais)**.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi devidamente justificada pela secretaria de origem, através do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, firmado por Henrique Labres, Secretário de Planejamento, os quais dão conta que:

"Em razão das fortes chuvas ocorridas nos últimos dias, registradas de forma intensa e contínua no município, a ponte situada na Passo da Aldeia bairro do município que sofreu danos estruturais significativos, incluindo o comprometimento do sistema de drenagem e o rompimento dos tubos de concreto responsáveis pelo escoamento das águas pluviais.

A interrupção total da passagem tem causado sérios transtornos à população local, afetando o deslocamento de moradores, o transporte escolar, o escoamento de produção agrícola e o acesso a serviços essenciais, como saúde e segurança pública. Trata-se, portanto, de uma situação que exige intervenção imediata para evitar riscos à integridade física dos usuários e prevenir o agravamento dos danos já existentes.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Diante desse cenário, a Administração Pública verificou a necessidade de realizar a aquisição emergencial de tubos de concreto, indispensáveis para a recuperação da estrutura e para restabelecer o fluxo seguro na via. A contratação imediata se justifica pelo caráter urgente da demanda, não sendo possível aguardar o trâmite regular de um processo licitatório sem acarretar prejuízos maiores à coletividade.

A presente medida fundamenta-se no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação em situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizado o risco de comprometimento da continuidade de serviços públicos ou de segurança de pessoas e bens.

Assim, diante da urgência comprovada, da necessidade de pronta recuperação da ponte e da obrigatoriedade de assegurar a segurança da população, resta plenamente justificada a contratação emergencial para aquisição dos tubos de concreto necessários.

Segue ainda em anexo nesse processo PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA 006/2025.”

Também foi anexado ao expediente parecer técnico da engenharia, assinado pelo engenheiro civil, Sérgio Vinícius Noschang, Coordenador de Planejamento de Obras Públicas da conta que: “

“Em complementação ao parecer 005/2025, de acordo com o andamento da obra, em 12/12/2025 verificamos que será necessário realização de ajustes nos quantitativos dos materiais para a execução do serviço.

Conforme vistoria realizada no local no dia 09/12/2025 registramos uma ponte localizada no bairro Passo da Aldeia, Avenida Júlio de Castilhos, conforme fotos abaixo, onde pode se visualizar que ocorreu o rompimento de tubulação de abastecimento de água da Corsan ocasionando desmoronamento da base da rua e com a pressão da água da tubulação a parte central da parede de apoio da ponte desabou.

Pela vista do topo da ponte (sobre o asfalto) observa-se o afundamento da via próximo ao meio fio e uma abertura já no piso.

A situação é de extrema urgência pois uma parte do apoio da ponte desmoronou e a via que passa pela ponte comporta fluxo constante de cargas pesadas.

A via onde está localizada a ponte faz parte do anel viário do município, que dá acesso às principais indústrias da cidade

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790

Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000

CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212

E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Ijuí - RS

ligando a rodovia Aleixo Rocha da Silva, passando pelas indústrias e chegando à barca que cruza o rio Taquari.

Sob a ponte ainda passa uma tubulação de água que abastece o bairro e indústrias de grande porte localizadas no local.

Desta forma será necessário a substituição da ponte existente por duas linhas de tubos de 2.000mm por ser a opção com menor custo e de mais rápida execução, atendendo aos quesitos técnicos de vazão e resistência necessários.

Materiais necessários para execução da obra: "

220 metros cúbicos de brita graduada;

Aço CA-50 10,0mm = 50 barras de 12m;

Tela 6,0mm 10cmx10cm = 136,10m²

Concreto Usinado 40 MPa, 19,50 m³, com acelerador de pega, cura para liberação de tráfego de 3 a 7 dias, com bomba. (para pavimentação da pista);

- Concreto Usinado 30 MPa, 15 m³, com bomba. (para execução das alas)

Obs: Serão provavelmente agendados em datas separadas, na ordem a ser estabelecida.

50 guias 30cm x 5,50m para forma de madeira.

Serão necessários ainda mais 4 metros de tubulação de 2.000mm uma vez que devida a constatações feitas durante a execução da obra identificou-se a necessidade de estender a tubulação a montante para garantir uma melhor sustentação do terreno lateral;"

Convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Iguaçu - RS

dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

No caso em tela resta caracterizada a possibilidade de aquisição, por dispensa emergencial, posto que a situação reclama solução imediata, já que a interrupção total da Avenida Júlio de Castilhos tem causado sérios transtornos à população local, afetando o deslocamento de moradores, o transporte escolar, o escoamento de produção agrícola, comprometendo a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas, obras, serviços.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso."

A Lei de licitações e Contratos dispõe ainda:

Art. 75:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": "...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do



procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: “... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “*in verbis*”: “...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

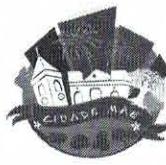
Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborado termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações.

Não consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV), o que deverá ser suprido para seguimento da contratação.

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, juntando-se toda a documentação exigida pela lei (art. 72, inciso V).

O critério de menor preço determinou a razão da escolha do

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790

Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000

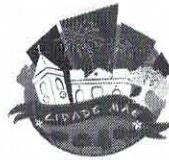
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212

E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

fornecedor, através de propostas compatíveis (orçamentos) e Termo de referência, tratando-se de situação pertinente de dispensa de licitação, composta por no mínimo 3(três) - (Art. 72, incisos VI e VII).

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria sobre maneira a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que além cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/202, devendo, ainda, o processo passar pelo crivo do Prefeito Municipal para que seja a contratação autorizada (art. 72, inciso VIII).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

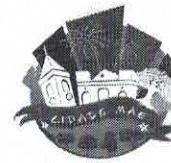
Importante, ainda, é chamar a atenção à parte final do inciso VIII do art. 75 da Lei antes mencionada, já que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a vedação de prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 19 de dezembro de 2025.


João Marcelo Braga da Silva
OAB/RS 43.378

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.